LEI N. 11 - de 28 de Outubro de 1891

Torna livre o estabelecimento de linhas telephonicas no Estado

O Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — E' livre a todo o cidadão o estabelecimento, uso e gozo de linhas telephonicas dentro do territorio do Estado, respeitadas as disposições da presente lei.

Artigo 2.º — Quando a linha telephonica estender-se e ramificar-se inteiramento dentro de um só municipio, a concessão de licença para o funccionamento della deve ser feita pela respectiva municipalidade.

Artigo 3.º — Quando, porém, servir simultaneamente a dous ou mais municipios, a licença para a installação da

linha será concedida pela administração do Estado.

Artigo 4.º — Todo o emprezario de linha telephonica concedida pelo Estado é obrigado a submetter se á regulamentação municipal, dentro das raias de cada municipio percorrido.

- Artigo 5.º E' vedado ás municipalidades, na concessão e regulamentação de linhas telephonicas, crear impostos ou condições prohibitivas, contra as linhas concedidas pelo Estado, a favor de linhas municipaes.
- Artigo 6.º E' permittida a collocação de linhas telephonicas em todas as vias publicas de communicação, mediante auctorização do poder competente.
- Artigo 7.º A concessão de linhas telephonicas, feita pela municipalidade ou pelo Estado, não constitue de modo algum privilegio ou monopolio de qualquer emprezario ou companhia.
- Artigo 8.º Os emprezarios de linhas telephonicas se obrigam, perante o Estado. ás seguintes condições:
- a) Dar preferencia ás communicações officiaes a outras quaesquer;
- b) Ceder suas linhas, mediante indemnização, ao Governo do Estado, quando este julgar conveniente a expropriação.
- Artigo 9° O Governo expedirá o devido regulamento para execução desta lei.
 - Artigo 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

- O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.
- S. Paulo, aos vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e oito de Outubro de mil oitocentes e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

LEI N. 12 — de 28 de Outubro de 1881

Organiza o Serviço Sanitario do Estado

O Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica organizado o Serviço Sanitario do Estado, que será desempenhado por um conselho de saude publica e inspectoria geral de hygiene.

Artigo 2.º — A nomeação dos membros do conselho de sauda publica, como o pessoal e organização da inspectoria de hygiene, dependerão do regulamento confeccionado pelo Presidente do Estado e approvado pelo Congresso.

Artigo 3.º — O Governo fica auctorizado a despender até a quantia de tresentos contos de réis (300:000\$000) com a acquisição do material necessario ao serviço, pagamento do pessoal e demais despesas.

Artigo 4.º -- Ficam revogadas as disposições em con-

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

- O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.
- S. Paulo, aos vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.